



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Data: 04 de outubro de 2023

Local: Auditório do 4º andar – Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP. Participação exclusivamente presencial. A votação se deu por meio de sistema eletrônico.

Coordenação: Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.

Início: 10h00min.

Término: 12h33min.

PRESENTES:

Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla;

Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira;

Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior;

Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas;

Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho.

AUSÊNCIA JUSTIFICADA: Eng. Minas e Seg. Trab. Osni de Mello – representante do Plenário.....

AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA): Não houve.....

APOIO ADMINISTRATIVO E TÉCNICO: Assistente Administrativo Jair S. dos Anjos e Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

PRESEÇA DE VISITANTES: Não houve.....

ORDEM DO DIA

ITEM I. Verificação do Quórum: Após atendimento do quórum regimental deu-se início à 174ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST às 10h00min sendo coordenada pelo Coordenador Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo funcional;.....

ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula. A súmula da sessão ordinária nº 173, de 06/09/2023, foi apreciada. Não houve proposta de alterações, sendo aprovada conforme apresentada (ref. Decisão CEEST/SP nº 170/23). Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng. Civ. e Seg. Trab. Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de Deus Carvalho. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....

ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas: consoante a Instrução 2615 do Crea-SP, foram recebidas as relações de interrupção de registro, conforme inciso I do artigo 9º, para fins de conhecimento das ações realizadas pelas unidades do Crea-SP, a saber: PE-17380/23 e PE-17443/23; não houve outros documentos a serem divulgados;.....

ITEM IV. Comunicados: Não houve;.....

ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:.....

Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída; a mesa destacou os processos da pauta 14



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 e 17; a Cons. Mercedes destacou os processos da pauta 5, 6, 7, 10, 11, 12 e 13; o Cons.
2 Henrique destacou o processo da pauta 02; não houve outros destaques.-.-.-.-.-

3 **ITEM V. Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para a
4 votação dos processos pautados (item V) não destacados, julgando-os em bloco na forma
5 como se apresentaram.-.-.-.-.-

6 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente
7 os Conselheiros: Eng. Agr. e Seg. Trab. Adilson Bolla; Eng. Agr. e Seg. Trab. David de
8 Almeida Pereira, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior, Eng. Civ. e Seg. Trab.
9 Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab. Ricardo de
10 Deus Carvalhal. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.-.-.-.-

11 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
12 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:-.-.-.-.-

13 **ITEM V – Pauta 01 – Processo 1756/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
14 CEEST/SP nº 170/23): "...**DECIDIU** aprovar a súmula da reunião de 06 de setembro de 2023.";-.-.-.-.-

15 **Pauta 03 – Processo 18688/2023 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
16 171/23): "...**DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das empresas, conforme
17 desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da
18 CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho
19 com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº
20 A700074: 1 a 10, 12 a 14, 16 a 28, 30 a 54 (subtotal de cinquenta e dois enquadramentos); e B)
21 "Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade pretendida". Enquadram-se
22 nesta condição o número de Ordem da Relação nº A700074: 11, 15 e 29 (subtotal de três
23 enquadramentos)";-.-.-.-.-

24 **Pauta 04 – Processo 13279/2023 – Interessado: [REDACTED]** (ref.
25 Decisão CEEST/SP nº 175/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Retornar
26 o processo à UGI competente para fins de diligenciar a [REDACTED] em busca da comprovação da
27 veracidade do documento apresentado; B) Após a obtenção da comprovação, conceder o registro ao
28 interessado do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, concedendo-lhe as atribuições
29 profissionais dispostas no artigo 130 da Portaria/MTP 671 de 8 /11/2021; e C) Aproveitar o ensino e
30 solicitar ao EAPEIE que reveja o Procedimento Operacional Padrão – POP nº 001 de 01/06/2023 com
31 relação às atribuições a serem concedidas aos Técnicos de Segurança do Trabalho.";-.-.-.-.-

32 **Pauta 08 – Processo 309/2023 – Interessado: [REDACTED]**
33 [REDACTED]. (ref. Decisão CEEST/SP nº 177/23): "...**DECIDIU** aprovar
34 o parecer do Conselheiro relator: Pelo não acatamento do recurso ora interposto, e pela manutenção
35 do Auto de Infração [REDACTED], e pela regularização da empresa junto ao CREA.";-.-.-.-.-

36 **Pauta 09 – Processo 16101/2023 – Interessado: [REDACTED]**
37 (ref. Decisão CEEST/SP nº 176/23): "...**APRECIU** o relatório exarado no processo
38 016101/2023.";-.-.-.-.-

39 **Pauta 15 – Processo 3681/2023 – Interessado: [REDACTED]**
40 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 173/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: De
41 acordo com vistoria realizada ficou constatado que a empresa parafusava os extintores no local e
42 afixava as placas, que no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho não houve comprovação
43 de atividades que exigissem o registro da empresa no Crea-SP, e, que caso a fiscalização constatasse
44 atividades da competência da CEEST, outro processo deveria ser iniciado, de modo a não confundir
45 as análises das Câmaras; Não foi visualizada atividade da área da Engenharia de Segurança do
46 Trabalho, não cabendo análise por parte desta CEEST; O Auto de Infração grafado é Manutenção e
47 Reparação de Maquinas e Equipamentos, motivo pelo qual não caberá a CEEST julgar este AI;
48 Retornar o presente processo à CEEMM para análise em seu âmbito.";-.-.-.-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **Pauta 16 – Processo 10471/2022 – Interessado:** [REDACTED]

2 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 174/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
3 *Conselheiro relator: Pelo encaminhamento para o Conselho de Ética, da profissional Eng. Agrônoma*
4 *e Segurança do Trabalho [REDACTED], pela não*
5 *entrega do Laudo Pericial."*;.....

6 **Pauta 18 – Processo 2620/2022 – Interessado:** [REDACTED]

7 (ref. Decisão CEEST/SP nº 172/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator: A) Manifestar*
8 *o entendimento que as atividades técnicas de treinamento são da competência da engenharia de*
9 *segurança do trabalho, conforme Res. 359/91 do Confea; e B) O profissional consultante possui as*
10 *atribuições profissionais para responsabilizar-se pelas as atividades técnicas de treinamento, porém,*
11 *deverá cuidar para que a prática profissional supervisionada, prevista na alínea "d" do item 1.3 da*
12 *Anexo I da NR-13, seja acompanhada por profissional legalmente habilitado na área respectiva, bem*
13 *como demais exigências contidas na norma."*;.....

14 **Pauta 19 – Processo 22052/2022 – Interessado:** [REDACTED]

15 (ref. Decisão CEEST/SP nº 178/23): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do *Conselheiro relator: A) Manifestar o*
16 *entendimento, no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –*
17 *CEEST, que as atividades técnicas de projeto de prevenção e combate a incêndio são da competência*
18 *do profissional engenheiro de segurança do trabalho, conforme Res. 359/91 do Confea, para as quais*
19 *o interessado se encontra habilitado, em consonância com as duas manifestações exaradas pela*
20 *CEEST em 2013; B) Com relação às atividades de natureza executiva como instalações e/ou*
21 *manutenções em edificações, estas demandam atribuições em suas áreas específicas; e C)*
22 *Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que manifeste*
23 *quanto às atribuições referentes à Engenharia Ambiental."*;.....

24 **ITEM V – Processos destacados:**.....

25 **Pauta 02 – Processo 18687/2023 – Interessado: CREA-SP**

26 (ref. Decisão CEEST/SP nº 188/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional
27 de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 04 de
28 outubro de 2023, apreciando o assunto em referência, considerando que o processo PE-18687/2023
29 trata da Relação de Referendo para Atribuição Profissional nº A700113; considerando todos os
30 elementos nele juntados; considerando que trata-se de relação com 89 (oitenta e nove) páginas e
31 89 (oitenta e nove) números de ordem; considerando que cada caso analisado configura uma ação
32 particular; considerando as orientações passadas pela gerência do então Departamento de Apoio ao
33 Colegiado 3 – DAC3, de restringir a análise aos casos advindos de outros Estados federativos, não
34 devendo ser tratados os casos já analisados no Estado de São Paulo, **DECIDIU** referendar parte da
35 relação de registro e atribuições profissionais, conforme desfechos específicos expressos a seguir,
36 ou seja: A) "A CEEST aprova este registro considerando o atendimento da Instrução 2565, de
37 23/04/14 e do Procedimento Operacional POP nº 33, com redação vigente em 13/11/18, que deve
38 ser efetuado pelas unidades do Crea-SP (UGIs e demais)". Enquadram-se nesta condição os nomes
39 contidos nas páginas da Relação nº A700113: 1 a 3, 5, 7 a 10, 12 a 14, 16, 17, 19, 22, 23, 25, 26,
40 29, 32, 36 a 38, 40 a 43, 45 a 49, 51 a 67, 70, 71, 73 a 78, 81 a 83, 86, 87 e 89 (subtotal de
41 sessenta e três enquadramentos); B) "Retirar de pauta. Avocar o processo para análise individual".
42 Enquadra-se nesta condição o nome contido na página da Relação nº A700113: 88 (subtotal de um
43 enquadramento); e C) "Retirar de pauta os processos de cursos realizados no Estado de São Paulo
44 e não mencionados no item A). Para estes casos deverão ser consultados os respectivos processos
45 C referentes ao curso e turma devida, devendo ser concedidos títulos e atribuições ali constantes.
46 Enquadram-se nesta condição todos os nomes contidos nas páginas da Relação nº A700113 que não
47 foram mencionados acima nos itens A) e B) desta Decisão. Coordenou a reunião o Eng. Ricardo de
48 Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5 (cinco) os (as) conselheiros (as): Adilson Bolla, David
49 de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior, Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo
50 de Deus Carvalho. **Abstiveram-se de votar** os (as) conselheiros (as): sem votos abstenções.
51 **Votos Contrários** os (as) conselheiros (as): sem votos contrários.";.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Pauta 05 – Processo 7385/2023 – Interessado: [REDACTED]

(ref. Decisão CEEST/SP nº 179/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 04 de outubro de 2023, apreciando o assunto em referência, considerando a íntegra do relato: "HISTÓRICO É iniciado o presente processo em abril de 2023 em razão do protocolo (fls. 01) para registro do profissional que apresenta diploma do curso de "Técnico de Segurança do Trabalho" com início no 1º semestre de 2002 realizado pelo profissional Tec. Seg. Trab. [REDACTED]. Para tanto, o processo é instruído com: protocolo (fls. 01); RG (fls. 02); diploma (fls. 03); componentes curriculares (fls. 04); folhas da carteira de trabalho com registro no MTE (fls. 05); componentes curriculares com aprovação (fls. 06); cadastro da IE (fls. 07); publicação do D. O. U. (fls. 08); ofício 14/23 e plano de curso (fls. 09/20) e consulta pública de concluinte do curso (fls. 21) da autenticidade do diploma. A UGI informa (fls. 22/24) os documentos obtidos e as pesquisas realizadas e dirige o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação sobre o assunto. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação da assistência técnica) PARECER O presente procedimento encontra-se em fase de submeter à CEEST a análise da solicitação do profissional Tec. Seg. Trab. [REDACTED] de registro no Crea-SP em razão do curso de "Técnico de Segurança do Trabalho" com início no 1º semestre de 2002 realizado pelo profissional Tec. Seg. Trab. [REDACTED]. Há informações nos autos sobre o interessado possuir registro no Ministério do Trabalho desde 04/06/2012. A profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho é regida pela Lei Federal 7.410/85, que prevê o registro deste profissional no Ministério do Trabalho. Com o advento da Lei Federal 13.639/18, em 2016, as profissões de técnicos industriais e agrícolas passaram a ser fiscalizadas por Conselhos próprios. A profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho foi fiscalizada pelo Sistema Confea/Creas, incluso este Crea-SP, até 2008, momento em que houve uma sentença judicial que determinou ao Regional SP que se absteresse de fiscalizar esta profissão. Nesta mesma sentença, o juízo se manifesta pela possibilidade de ser firmado convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, em que poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização da profissão. Mais recentemente, a CEEST/SP, por meio de sua Decisão CEEST/SP nº 149/22: "DECIDIU: 1) Por recomendar à SUPFIS que proceda, em caráter de urgência, à recepção e registro provisório dos Técnicos em Segurança do Trabalho que, de forma espontânea, solicitem o referido ato perante o CREA-SP; 2) Que a SUPFIS após a devida formalização do Convênio com o Ministério do Trabalho proceda aos atos inerentes à fiscalização e demais processos congêneres aquelas atividades profissionais, na forma definida nos autos do Mandado de Segurança nº [REDACTED]". Em outro processo, a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 123/23: "A) Esclarecer ao Crea-SC que em face da Decisão CEEST/SP nº 149/22, o Crea-SP registra Técnicos de Segurança do Trabalho por deliberalidade do profissional requerente e que aguarda avanços para eventual convênio com o MTE; B) Esclarecer ainda que na hipótese de solicitação de registro de Técnicos de Segurança do Trabalho, o Crea-SP segue direcionamento estabelecido pelo artigo 130 da Portaria/MTP 671 de 8/11/2021". O Procedimento Operacional Padrão – POP nº 001-EAPEIE de 01/06/2023 que trata do registro opcional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, prevê a declaração de opção de registro no Crea-SP como instrumento obrigatório para se efetuar o registro. Não localizamos o documento nos autos. Informamos, ainda, que quanto às atribuições profissionais, o EAPEIE foi comunicado para adequar as ações mencionadas no POP nº 001-EAPEIE"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Conselheira Maria Mercedes, no sentido de esclarecer quais seriam os procedimentos administrativos cabíveis no processo; considerando as informações proferidas sobre documentação de praxe a ser apresentada em qualquer caso de registro, bem como a verificação de convênio com o Ministério do Trabalho para os efeitos de correntes da fiscalização do profissional Técnico de Segurança do Trabalho; considerando que não houve proposta de alteração, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: A) Manifestar que no âmbito da CEEST não se visualiza óbice para o registro do profissional Tec. Seg. Trab. [REDACTED], desde que cumpridas as exigências administrativas prevista pelo Crea-SP, a exemplo da declaração de opção de registro; B) Retornar o processo à UGI competente para fins de realização dos procedimentos administrativos de sua competência; e C) Após o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 [REDACTED] e/ou deixar de comunicar seu impedimento conforme prevê o parágrafo 1º do
2 artigo 157 da Lei Federal 13.105/15; e B) Efetuar as devidas comunicações ao interessado e remeter
3 o mesmo à Comissão de Ética Profissional - CPEP do CREA-SP para a instrução processual, conforme
4 disposto no artigo 9º e seguintes da Res. 1.004/03 do Confea. . " (fls. 205/205-verso). Foram
5 efetuadas diversas tentativas de entrega do Ofício nº [REDACTED] ao profissional e, não sendo obtido
6 sucesso, em 21/07/2022 foi publicado Edital, comunicando da decisão da CEEST, da abertura do
7 presente processo e de seu encaminhamento à Comissão de Ética Profissional (fls. 220 e 222).
8 Parecer: Pré - Depoimento: Considerando a denúncia relatada pelo Exmo. Juiz de Direito [REDACTED]
9 [REDACTED] (fl. 03 a 193); Considerando até o presente momento
10 a inexistência de defesa do Engenheiro Industrial - Mecânica e de Segurança do Trabalho [REDACTED]
11 [REDACTED]; Considerando a Decisão CEEST/SP nº 119/2021- 24/08/2021 (fls. 205/205-
12 verso); Considerando a convocação do Engenheiro Industrial - Mecânica e de Segurança do Trabalho
13 [REDACTED] para préstimo de depoimento na Comissão Permanente de Ética, com
14 formulação prévia de perguntas (fl. 229 a 230); Parecer: Pós - Depoimento: Considerando o
15 encaminhamento no formato eletrônico em 05/07/2023, às 11:03 do Termo de Intimação - Processo:
16 E-0146/2021, tendo como interessado o Engenheiro Industrial - Mecânica e de Segurança do
17 Trabalho [REDACTED], para prestar esclarecimentos, na condição de denunciado.
18 Sendo solicitado que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento deste, as respostas às
19 questões, que ora lhe encaminhamos em anexo, sejam enviadas pelo e-mail cep@creasp.org.br ou
20 protocoladas na Unidade de Atendimento do CREA-SP mais próxima, com referência ao processo
21 acima marginado (fl. 230 e 231); Considerando que configurou como revel o Engenheiro Industrial
22 - Mecânica e de Segurança do Trabalho [REDACTED] por não ter acatado a ordem
23 estabelecida pela Comissão de Ética Profissional para a fase de Depoimento, deixando de encaminhar
24 as respostas aos quesitos pré- formulados (fls. 229 a 231); Considerando a Resolução CONFEA nº
25 1.004 de 27 de junho de 2003, que aprova o "Regulamento para a Condução do Processo Ético
26 Disciplinar" e mantém interface com a Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil; Considerando
27 como referência a Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil, em especial: (...) Art. 149. São
28 auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de
29 organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito...; Art. 156. O
30 juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
31 § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos
32 ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
33 (...) Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando
34 toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. § 1º A escusa será
35 apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento
36 supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la. (...) Considerando como referência o
37 Código de Ética Profissional e Disciplinar dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil;
38 Considerando a Lei Federal 5.194/66, "que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto
39 e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências", em destaque: Art. 45. As Câmaras Especializadas
40 são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de
41 fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
42 Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente lei,
43 no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; (...)
44 Considerando que, por todos os elementos verificados no presente processo, vislumbramos
45 culpabilidade do profissional interessado, que deixou de cumprir seus compromissos profissionais
46 junto ao [REDACTED] no processo
47 judicial [REDACTED] e de comunicar seu impedimento conforme prevê o parágrafo
48 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15; Considerando que a apuração e condução do processo
49 de infração ao Código de Ética Profissional obedeceu, dentre outros, os princípios da legalidade,
50 finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,
51 segurança jurídica, interesse público e eficiência, em conformidade com o art. 2º do Anexo da
52 Resolução 1.004/2003, Voto: Pelo encaminhamento de sugestão à Câmara Especializada de
53 Engenharia de Segurança do Trabalho de aplicação da penalidade de "Advertência Reservada" ao
54 Engenheiro Industrial - Mecânica e de Segurança do Trabalho [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 [REDACTED], em consonância com a Decisão - CEEST/SP nº 119/2021. Deliberou: Aprovar o
2 relatório do Conselheiro Relator, pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada
3 de Engenharia de Segurança do Trabalho, com recomendação de aplicação da penalidade de
4 "Advertência Reservada" ao Engenheiro Industrial - Mecânica e de Segurança do Trabalho [REDACTED]
5 [REDACTED], em consonância com a Decisão - CEEST/SP nº
6 119/2021"; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da Conselheira Maria
7 Mercedes, no sentido de esclarecer os procedimentos relacionados aos processos de natureza ética;
8 considerando que não houve proposta de alteração, **APRECIOU** o relatório exarado no processo PE-
9 16105/2023. Coordenou a reunião o Eng. Ricardo de Deus Carvalho. **Votaram favoravelmente** 5
10 (cinco) os (as) conselheiros (as): Adilson Bolla, David de Almeida Pereira, Henrique Di Santoro Junior,
11 Maria Mercedes Furegato Pedreira de Freitas, Ricardo de Deus Carvalho. **Abstiveram-se de votar**
12 os (as) conselheiros (as): sem votos abstenções. **Votos Contrários** os (as) conselheiros (as): sem
13 votos contrários.";

Pauta 11 – Processo 16210/2023 – Interessado: [REDACTED]

14 [REDACTED] (ref. Decisão CEEST/SP nº 183/23): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
15 do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP,
16 reunida em São Paulo, no dia 04 de outubro de 2023, apreciando o assunto em referência,
17 considerando a íntegra da deliberação: "A Comissão Permanente de Ética Profissional - CEP, do
18 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Crea-SP, reunida em São
19 Paulo, no dia 19 de setembro de 2023, na sede Angélica – Centro Técnico-Cultural do CREA-SP,
20 analisou o processo em epígrafe, que trata de Apuração de Falta Ética Disciplinar e, considerando o
21 relato da Conselheira CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI, do qual se destaca: "Trata-se do processo
22 E-082/2020 instaurado em 11/12/2020 em nome do interessado [REDACTED],
23 creasp nº [REDACTED] Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, oriundo da
24 transformação do processo SF-000495/2018, aberto em 06/03/2018, tendo por interessado [REDACTED]
25 [REDACTED] e por assunto Análise Preliminar de Denúncia. Em 05/03/2018, a Dra [REDACTED]
26 [REDACTED], protocolou
27 denúncia contra o Eng. Agr. E Seg. Trab. [REDACTED] ante sua inércia como perito
28 nomeado nos autos do processo nº [REDACTED], sendo a perícia indispensável para
29 o deslinde do feito, já que necessária para aferir a insalubridade das atividades realizadas pelo autor
30 (fls. 02 a 11). O Eng. Agr. e Seg. Trab. [REDACTED], em 22/03/2018, foi notificado,
31 através do ofício nº [REDACTED] (fls. 14 e 16), para no prazo de 10 (dez) dias contados
32 do recebimento deste, se manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo
33 administrativo marginado. O profissional interessado protocolou manifestação em 23/03/2018 na
34 qual informou que a falta de resposta considerada como desídia pela nobre Juíza deu-se por conta
35 do excesso de serviços a serem realizados e abarrotamento da caixa de e-mail acerca de outras
36 perícias que, o qual se fez passar despercebida a nomeação, dando a falsa certeza de já ter
37 respondido e assim esclarecer a ausência de justificativa pois quando percebeu o equívoco já havia
38 transcorrido algum tempo e como houve a nomeação de outro perito supôs que não acarretaria
39 maiores danos ao processo e às partes (fl. 18). A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança
40 do Trabalho, em 15/10/2019, através da Decisão CEEST/SP nº 228/2019 (fl. 28), decidiu aprovar o
41 parecer do Conselheiro Relator, por: A) Admitir a presente denúncia na forma como apresentada,
42 transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser
43 instruída pela Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, conforme normativos vigentes, por
44 haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo
45 da Res. 1.002/02 do Confea ao descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício";
46 B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das
47 possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta do procedimento SF-793/18, desde que
48 não haja prejuízo em sua tramitação e em seus prazos. Em 16/01/2021, o Eng. Agr. e Seg. Trab.
49 [REDACTED] foi notificado, através do ofício nº [REDACTED] - UGI [REDACTED] (fls. 30
50 e 33), tomando ciência da Decisão CEEST/SP nº 228/2019 e da abertura de processo de apuração
51 de falta ética disciplinar. O Eng. Agr. e Seg. Trab. [REDACTED] em 28/04/2023, foi
52 intimado, pelo ofício no 072/2023- CEP (fl. 46) a prestar esclarecimentos, na condição de
53 denunciado, através de questionário contendo as questões levantadas pela Comissão Permanente de
54



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 (fis. 02 a 31). A Nomeação do perito profissional Eng. Agr. [REDAZIDO] como perito no
2 processo [REDAZIDO], em 24/04/2017, fls. 03-04. Tendo o profissional tomado
3 vistas do processo judicial, fl. 05, apresentando esclarecimentos e procedimentos a serem adotados
4 na perícia, dos quais destacamos que solicita a perícia por similaridade na empresa [REDAZIDO]
5 [REDAZIDO], uma vez que a empresa [REDAZIDO] não se encontra
6 mais ativa, fl. 06-07 e 11-12. O pedido do profissional foi deferido pela juíza, para a [REDAZIDO]
7 [REDAZIDO], fls.08-10 e 13-16. Foi enviado e-mail ao perito solicitando a conclusão dos
8 trabalhos periciais e a apresentação do respectivo laudo, SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO
9 REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP 8 29/06/2017,
10 fl. 22. Certidão de que não foi atendido o e-mail solicitando a conclusão dos trabalhos, 17/08/2017,
11 fl. 28. Foi reiterado o pedido para a apresentação do laudo pericial,18/08/2017, fl. 24. Certidão de
12 que o perito judicial não atendeu ao e-mail solicitando a conclusão dos trabalhos, fl. 25. A juíza
13 determinou que o perito fosse notificado mais uma vez para a entrega do laudo pericial, fls. 27-28
14 sendo que o perito judicial não apresentou o laudo pericial, [REDAZIDO] O Eng. Agr. e Seg.
15 Trab. [REDAZIDO], em 04/05/2018, foi notificado, através do ofício nº [REDAZIDO]
16 - [REDAZIDO] (fls. 33 e 37), para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, se
17 manifestar formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo marginado. O
18 profissional interessado protocolou manifestação em 11/05/2018 na qual informou que a falta de
19 resposta considerada como desídia pela nobre Juíza deu-se por conta do excesso de serviços a serem
20 realizados e abarrotamento da caixa de e-mail acerca de outras perícias que, o qual se fez passar
21 despercebida a nomeação, dando a falsa certeza de já ter respondido e assim esclarecer a ausência
22 de justificativa pois quando percebeu o equívoco já havia transcorrido algum tempo e como houve a
23 nomeação de outro perito supôs que não acarretaria maiores danos ao processo e às partes (fl. 36).
24 A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, em 15/10/2019, através da
25 Decisão CEEST/SP nº 229/2019 (fl. 48), decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, por: A)
26 Admitir a presente denúncia na forma como apresentada, transformando o presente procedimento
27 de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruída pela Comissão Permanente de
28 Ética Profissional - CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional
29 tenha infringido a alínea "a" do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao
30 "descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres de ofício"; B) Pela seqüência do processo
31 consoante Res. 1.004/03 do Confea; e C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a
32 tramitação conjunta do procedimento SF-495/18, desde que não haja prejuízo em sua tramitação e
33 em seus prazos. Em 16/01/2021, o Eng. Agr. e Seg. Trab. [REDAZIDO] foi
34 notificado, através do ofício nº [REDAZIDO] (fls. 51 e 53), tomando ciência da Decisão
35 CEEST/SP nº 229/2019 e da abertura de processo de apuração de falta ética disciplinar. O Eng. Agr.
36 e Seg. Trab. [REDAZIDO] em 28/04/2023, foi intimado, pelo ofício nº 072/2023-
37 CEP (fl. 46) a prestar esclarecimentos, na condição de denunciado, através de questionário contendo
38 as questões levantadas pela Comissão Permanente de Ética Profissional no prazo de 15 dias; A
39 entrega do e-mail com a notificação foi recebida, entretanto a profissional não se manifestou no
40 prazo estabelecido. (fl. 48). II - Parecer pós oitiva: - Considerando o Art. 2º do Anexo da Resolução
41 1004/2003 do CONFEA, em especial quanto à garantia de ampla defesa e o contraditório do
42 interessado; - Considerando que o Eng. Agr. e Seg. Trab. [REDAZIDO] não se
43 manifestou em relação às questões elaboradas pela Comissão de Ética Profissional; - Considerando
44 toda a documentação apresentada no processo; - Considerando a defesa apresentada pelo Eng. Agr.
45 e Seg. Trab. [REDAZIDO]; - Considerando a Legislação pertinente em destaque:
46 Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República
47 Federativa do Brasil: (...) Artigo 8º. O Perito Judicial deve ter plena consciência de que é o auxiliar
48 da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo Tribunal, devidamente compromissado,
49 desenvolvendo, assim, um trabalho de extrema responsabilidade e relevância perante o Poder
50 Judiciário, especialmente porque irá opinar e assistidos na realização de prova pericial, consistente
51 em exame, vistoria e avaliação. (...) Artigo 24º. É proibido ao Perito Judicial: (...) XIII. interromper
52 a prestação dos serviços sem justa causa e sem notificação prévia à Justiça e/ou cliente; Lei Federal
53 5.194/66: Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos
54 profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 com relação ao processo judicial objeto da presente apuração; B) Em posse da informação se houve
2 ou não comunicação do seu impedimento ou estabelecimento de prazo para entrega do laudo, a
3 fiscalização deverá: B.1) Em caso positivo de comunicação, arquivar a presente apuração; e B.2) Em
4 caso negativo, iniciar processo de natureza ética em nome do Eng. Agr. e Seg. Trab. [REDACTED]
5 [REDACTED], por haver indícios de infração ética. Em 12/06/2019, o Tribunal de Justiça do Trabalho [REDACTED]
6 [REDACTED] protocolou manifestação na qual informou que em audiência realizada em 09/08/2017, o MM.
7 Juiz que a presidiu concedeu ao perito o prazo de cinco dias para a entrega do laudo, sob pena de
8 comunicação do fato ao CRC, podendo ainda ser-lhe imposta multa. O perito foi intimado da
9 determinação do MM. Juiz por meio de oficial de justiça, que entregou a notificação no dia
10 24/08/2017 ao porteiro do prédio, Sr. [REDACTED]. Decorrido o prazo sem providências, o perito foi
11 destituído do encargo, nomeado outro em substituição (fls. 27 e 28). Em 22/08/2019, o Engenheiro
12 Agrônomo e de Segurança do Trabalho [REDACTED] foi notificado, através do ofício nº
13 [REDACTED]-UOP Venceslau (fls. 32 e 34), tomou conhecimento da Decisão CEEST/SP nº 215/2018
14 e da abertura do processo de apuração de falta ética disciplinar. O processo foi encaminhado à
15 Comissão Permanente de Ética Profissional e recebido em 28/09/2019. Após análise preliminar
16 verificou-se que tanto o relato do Conselheiro como a Decisão CEEST/SP nº 215/2018 não
17 estabeleceu a conduta antiética a ser apurada e não indicou os artigos supostamente infringidos no
18 Anexo da Resolução 1.002/02 do CONFEA, desobedecendo assim os princípios da ampla defesa e
19 contraditório previstos no artigo 2º da Resolução nº 1.004/03 do CONFEA (fl. 36). O processo foi
20 encaminhado à CEEST que esclareceu que sugeriu a apuração da conduta do profissional Eng. Agr.
21 e Seg. Trab. [REDACTED], por haver indícios de que, ao deixar de efetuar as comunicações
22 devidas para com as autoridades em processo judicial sem justificativas plausíveis, teria deixado de
23 cumprir com os deveres de ofício, conforme prevê a alínea "a" do inciso I do artigo 10 da Resolução
24 1.002/02 do CONFEA, atitude que pode implicar em prejuízos aos envolvidos na esfera judicial (fl.
25 37). Abaixo, transcrevemos os dispositivos citados da Resolução nº 1.002/02 do CONFEA: "Art. 10.
26 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus
27 valores: a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;". Considerando que
28 o presente processo decorre do SF-2113/2017 (aberto em 07/11/2017), temos a considerar quanto
29 à luz do Prazo Prescricional, salvo melhor entendimento: - Momento em que o CREA-SP toma
30 conhecimento do fato respectivo: Denúncia protocolada pelo Sr. Juiz do Trabalho [REDACTED]
31 [REDACTED] em 30/10/2017 (fls. 03 a 05); - Interrupção do prazo prescricional, decorrente do
32 conhecimento expresso do fato respectivo ou da primeira manifestação acerca do fato: Término do
33 prazo para manifestação do interessado em 08/12/2017 (fls. 16 e 17); Oitava: Em 02/07/2020 o
34 presente processo foi distribuído a conselheiro da CEP para relato (folha 40), que entendeu
35 necessário proceder oitiva (folhas 41 e 42), ocasião em que o interessado deveria responder aos
36 quesitos formulados (folha 43). Interessado foi notificado a apresentar resposta por escrito, aos
37 quesitos então formulados (folha 45), notificação essa recebida em 26/08/2021, com um prazo de
38 15 (quinze) dias para atendimento. Em 23/09/2021, o interessado atende a notificação supracitada
39 e responde por escrito (folhas 47 e 48) aos quesitos formulados pelo então relator do processo.
40 Considerações: Considerando os quesitos elaborados e as respectivas respostas; Considerando a
41 justificativa apresentada pela não realização da perícia e o respectivo laudo judicial; Considerando
42 que houve uma abordagem inapropriada do interessado, para com solicitação do poder judiciário,
43 sem que se tomasse as medidas adequadas e no tempo oportuno para sanar as irregularidades, com
44 a devida e providencial comunicação àquele poder; E considerando finalmente, que houve infração
45 à alínea "a", inciso I do artigo 10 da Resolução no 1.002/02: "Art. 10. No exercício da profissão, são
46 condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) descumprir voluntária
47 e injustificadamente com os deveres do ofício"; Voto: Recomendar à Câmara Especializada de
48 Engenharia de Segurança de Trabalho - CEEST, a aplicação da pena de advertência reservada, ao
49 Senhor [REDACTED], Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho, nos termos da alínea
50 "a", artigo 71 da Lei no 5.194/66. Deliberou: Após discussão e considerando que o profissional é
51 reincidente, conforme Processo E - 047/2020, aprovar o relatório do Conselheiro Relator, pelo
52 encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança de
53 Trabalho - CEEST, porém com recomendação de aplicação da penalidade de "Censura Pública", ao
54 Eng. Agr. e Seg. Trab. [REDACTED], nos termos da alínea "b", artigo 71 da Lei no 5.194/66";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 174ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho com ART (fls. 65/66). Apresenta-se às fls.
2 74/75 a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho. Apresenta-se às fls. 76/100 o Programa de
3 Gerenciamento de Riscos (PGR) - NR01. Apresenta-se às fls. 101/104 o Perfil Profissiográfico
4 Previdenciário -PPP. Apresenta-se às fls. 105/255 o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
5 (vigência Janeiro de 2022 à dezembro de 2022). Apresenta-se às fls. 290 a informação datada de
6 14/03/2022 consignando: Em 24/02/22, a fiscalização fez uma diligencia na empresa [REDACTED]
7 [REDACTED],
8 a fim de obter informações acerca do sinistro ocorrido em 23/02/2022 Em
9 24/02/22 a empresa foi notificada para apresentar as documentações e informações com relação ao
10 acidente ocorrido. As informações foram enviadas por e-mail em 07/03/2022 e os documentos
11 constam anexos neste processo. Apresenta-se às fls. 301 a informação complementar datada de
12 31/05/2022, enviada pela Empresa, em complemento das informações anteriores anexadas na fl.
13 290 deste processo, foram solicitados mais esclarecimentos por e-mail, respondido em 21/03/22,
14 informando que: · A manutenção da máquina que ocasionou o acidente é feita internamente pela
15 própria empresa. · A pessoa responsável pela sala de fornos, local onde ocorreu o acidente, é o
16 coordenador operacional, [REDACTED]. · A formação de um suposto arco elétrico
17 surgiu da discussão entre a equipe de líderes do local dos fatos, que se montou logo depois do
18 acidente e que ainda está em investigação. · O profissional que emitiu o PPRA é o [REDACTED]
19 [REDACTED], cuja ART de cargo
20 e função está anexada neste processo. · Manutenção realizada na máquina (forno 1923) e
21 profissional responsável: 1. Realizado dois remendos na cabeceira A: 29/11/2019 – Responsável:
22 Coordenador Operacional [REDACTED] 27/02/2021 – Responsável: Coordenador Operacional
23 [REDACTED] 2. Realizado uma raspagem: 25/09/2021 – Responsável: Coordenador Operacional
24 [REDACTED] Apresenta-se às fls. 292/299 o Laudo Pericial [REDACTED] (Superintendência da
25 Polícia Técnico-Científica - Instituto de Criminalística - IC - CP - [REDACTED]) Quando da chegada da
26 Equipe de Perícias Criminalísticas de plantão ao local indicado pela autoridade requisitante, procedeu-
27 se ao exame das evidências, sendo constatados os vestígios de interesse pericial relatados a seguir.
28 O local examinado era um dos galpões contendo fornos de redução de alumínio. O processo se dá
29 em um meio de reação constituído por material fundido em alta temperatura, promovida pela
30 passagem de uma alta corrente elétrica proporcionada pelo contato entre uma região anódica e uma
31 região catódica. Constatou-se que ocorreu rompimento dos revestimento de contenção da zona de
32 reação, na qual ocorre o processo de eletrólise ígnea (alta temperatura). Como resultado, teria
33 ocorrido a expulsão de gases superaquecidos e material fundido a partir do interior do forno para o
34 meio externo. Na região em torno do forno, constatou-se a existência de grande quantidade de
35 material metálico fundido, já resfriado e solidificado. Foram encontrados em torno da região do forno,
36 fragmentos de equipamentos de proteção individual, poeira e restos metálicos. A fl 313, o processo
37 foi encaminhado para o CEEMM, que feitas suas ponderações encaminhou o processo para a CEEST.
38 Relato Recebido o processo em 16/08/23, analisamos a documentação apresentada pela Empresa
39 Interessada [REDACTED], onde aconteceu o sinistro, sendo observado: O
40 processo foi instruído com: ART de cargo e função CAT do acidente; LTCAT(s); PPRA e PGR,
41 elaborados conforme rege a legislação, Treinamentos recebidos pelo acidentado. Foi também
42 indicado como Responsável pela Segurança, Saúde Ocupacional (SSO), o profissional eng [REDACTED]
43 [REDACTED], Quanto ao PGR: - No item 5º Diretrizes Macro do PGR ,contido as fls 85 ,consta
44 alguns pontos onde ressaltamos: "Garantir que nenhuma atividade seja executada sem a obrigatória
45 Análise de Risco e adoção das Medidas de Controle indicadas, não cabendo qualquer justificativa
46 possível, seja urgência, importância ou qualquer outra alegada, para justificar o não cumprimento
47 dos requisitos de Segurança e Saúde Ocupacional aqui estabelecidos"; - No item Controle de Gestão
48 do SSO, as fls 91 dos autos, foram adotados pela CBA, "Padrões Gerenciais de SSMA, onde: item A
49 "Planilha de Avaliação de Risco" consolida a sistemática para a realização de identificação, avaliação,
50 monitoramento e atualização dos fatores de riscos e riscos relacionados à Saúde, à Segurança e ao
51 Meio Ambiente, a fim de estabelecer os controles apropriados para eliminar ou reduzir os riscos a
52 que os trabalhadores e partes interessadas estão expostos. Estabelece as diretrizes para assegurar
53 que todas as mudanças sejam avaliadas com respeito a riscos potenciais à Saúde, à Segurança, ao
54 Meio Ambiente e à Qualidade e que medidas sejam tomadas para garantir que as mudanças não

